



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

LEI MUNICIPAL Nº 535 / 2019

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

Eliete Freitas de Andrade
Presidente

Cicero Wilton Miranda Oliveira
1º Secretário

Maurício Bezerra Cruz
2º Secretário

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MOREILÂNDIA, no uso das atribuições legais que lhe Conferem o atr. 29, inciso V da Constituição Federal; FAZ saber que em sessão Ordinária realizada no dia 26 de Agosto de 2019, foi aprovada por Unanimidade dos presentes seguinte lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, e na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Moreilândia para o exercício de 2020, compreendendo:

- I - as metas e prioridades, metas fiscais e riscos fiscais da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- VII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo;
- VIII- as disposições relativas à dívida pública do Município;
- IX- a política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- X- as disposições sobre transparência fiscal; e
- XI - as disposições finais.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

Paragrafo Único. Entegram essa Lei:

- I – Anexo I – Anexo de metas Fiscais; e
- II – Anexo II – Anexo de Riscos Fiscais

CAPÍTULO I
AS METAS E PRIORIDADES, METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I
Das Prioridades e Metas

Art.2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário constante desta Lei.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020, respeitadas as disposições constitucionais e legais, terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual de 2020, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observadas as seguintes diretrizes gerais:

- I - aprimoramento dos investimentos na área da saúde, com ampliação da rede física, humanização dos serviços, promovendo a melhoria do atendimento da atenção básica;
- II- ampliação do acesso à educação básica, melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, com ampliação e requalificação da rede física, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores e diretores de escolas municipais, expansão do programa Saúde na Escola e intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do Município;
- III - garantia da mobilidade e da acessibilidade no espaço urbano, expansão das intervenções em vias urbanas;
- IV - melhoria das condições de segurança pública no Município, sobretudo em seus próprios públicos e criação de uma rede municipal de prevenção social da violência;
- V- estímulo ao desenvolvimento econômico do Município, com projetos de infraestrutura, otimização dos processos de licenciamento e regularização, possibilitando ambiente acolhedor ao empreendedor, expansão dos programas de qualificação de jovens, ampliação das perspectivas de turismo de lazer, cultura e negócios no Município;



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

- VI - melhoria do acesso aos serviços públicos e à informação, elevando a qualidade do atendimento ao cidadão e aperfeiçoando o relacionamento com a população, valorização e aprimoramento do desempenho profissional dos servidores e empregados públicos municipais, por meio da melhoria nas condições de trabalho, da capacitação;
- VII - fortalecimento da política habitacional de interesse social, por meio da ampliação do programa Minha Casa, Minha Vida e do programa Vila Viva, com viabilização de novas moradias, reassentamentos, melhorias urbanísticas e ambientais;
- VIII - aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para definição das prioridades de investimento, ampliação e aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade, melhoria da articulação das instâncias participativas e aumento da integração com os instrumentos de planejamento e gestão, garantindo a transparência, a justiça social e a excelência da gestão pública democrática, participativa e eficiente;
- IX - promoção da recuperação e preservação ambiental, notadamente por meio de ações voltadas para a despoluição de cursos d'água e redução de inundações, desenvolvimento urbano ordenado e melhoria das condições urbanísticas, ambientais e econômicas da cidade por meio da revitalização de espaços urbanos, garantia dos serviços de limpeza urbana e expansão dos serviços de coleta; garantia do ordenamento e a correta utilização do espaço urbano, revitalização dos principais corredores viários e garantia dos serviços de manutenção necessários aos espaços públicos da cidade, melhoria da qualidade ambiental, da informação e das infraestruturas;
- X - promoção, apoio e incentivo à formação cultural, ao acesso da população aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do Município, apoio às iniciativas de criação e produção artístico-culturais da sociedade, promoção de medidas de preservação dos marcos e espaços de referência simbólica e da história da cidade e recuperação e valorização do patrimônio cultural;

Art. 4º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2020 são as constantes do anexo I que integra esta Lei.

Seção II
Das Metas Fiscais

Art. 5º As Metas Fiscais, constantes do Anexo II que integra esta Lei, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2020 e para os dois



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - demonstrativo I - metas anuais
- II - demonstrativo II - avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- III - demonstrativo III - metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - demonstrativo IV - evolução do patrimônio líquido;
- V - demonstrativo V - origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- VI - demonstrativo VI - avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos;
- VII - demonstrativo VII - estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - demonstrativo VIII - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 1º No Anexo de Metas Fiscais, os demonstrativos descritos nos incisos I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 637, de 18 de outubro de 2012, e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 6º Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção III
Dos Riscos Fiscais

Art. 7º Os Riscos Fiscais, constantes do Anexo III que integra esta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§1º Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º Os orçamentos para o exercício de 2020 destinarão recursos para reserva de



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

contingência, não inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária do Município de Moreilândia, relativo ao exercício de 2020, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

- I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, devendo o Governo Municipal promover audiências públicas;
- III - o princípio de transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º. Na Lei Orçamentária de 2020, a despesa será discriminada por programas, órgãos executores, natureza da despesa e fontes de recursos.

§ 1º Os programas serão os seguintes:

- I - 5000 – Câmara Municipal; II - 5001 - Gestão Pública;
- III - 5002 – Moreilândia Mais Saudável; IV - 5003 - Família Cidadã: Ações Sociais;
- V - 5004 - Acesso à Educação Básica e Qualidade do Ensino; VI - 5005 - Difusão e Desenvolvimento Cultural;
- VII - 5006 – Moreilândia Integrada; VIII - 5007 – Reserva de Contingência.

§ 2º A despesa, quanto à sua natureza, segundo o art. 6º da Portaria Interministerial nº. 163, de 4 de maio de 2001 e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 3º As fontes de recursos de que trata o “caput” deste artigo compreendem: I



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

- Tesouro Livre - Administração Direta;
- II - Tesouro Livre - Administração Indireta;
- III-Tesouro - Vinculados pela Constituição - Educação - MDE; IV -
Tesouro - Vinculados pela Constituição - Saúde;
- V - Vinculados por Lei;
- VI - Tesouro - Contrapartida;
- VII-Tesouro - Contrapartida - PAC;
- VIII - Recursos Vinculados / Convênios e Contratos; e IX-
Operações de Crédito.

Art. 10 Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;
- II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- III - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- IV - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública municipal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- V - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a administração pública municipal pactua a execução de ações com transferência de recursos financeiros;
- VI - produto, bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
- VII - unidade de medida, utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e
- VIII - meta física, quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

I - alterações do produto e da finalidade da ação; e

II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§ 3º A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial, devendo ser estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e do montante de recursos alocados.

§ 4º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.

§5º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 6º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

Art. 11. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município e seus fundos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Contabilidade Pública Integrado - SCPI.

Art.12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) e da Seguridade Social (S).

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1); II - juros e encargos da dívida (GND 2); III - outras despesas correntes (GND 3); IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 15, será classificada no GND 9.

§4º O identificador de Resultado Primário (RP) tem como finalidade auxiliar a apuração



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

do superávit primário previsto no art. 2º, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa.

§5º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§6º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas;

§ 7º A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30); II -

Transferências a Municípios (MA 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50); IV -

Aplicações Diretas (MA 90); e

V - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 8º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99).

§ 9º. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita sua identificação precisa.

Art. 13 Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação contida no inciso VI do **caput** do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 14. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, até o dia cinco de outubro, a proposta Orçamentária Anual do Município de Moreilândia/PE (LOA) para o exercício seguinte, e compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III. Tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei no 4.320, de 1964; e
 - b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;
- V - Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- VI - Relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.
- VII - Anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- VIII - Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei;
- IX - Reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;
- X - Demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública;

§ 1º A mensagem de encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I. Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- III. Demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

- recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- IV. Demonstrativo do cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- V. Justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os Poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º O Poder Executivo tornará disponíveis, por meio da Internet, cópia da proposta orçamentária, cópia da lei orçamentária e respectivos anexos, até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 15. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do **caput** do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020 a, no mínimo, 1% (um por cento) e 0,5 (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, respectivamente, sendo pelo menos metade da Reserva, no Projeto de Lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICÍPIO

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

§ 3º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 4º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 5º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- II - ações de caráter sigiloso;
- III - ações que não sejam de competência do Município, nos termos da Constituição;
- IV - clubes e associações de agentes públicos, ou quaisquer outras entidades congêneres;
- V - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;
- VI - compra de títulos públicos por parte de entidades da administração pública federal indireta;
- VII - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;
- VIII - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas a moradia, hospedagem, transporte ou atendimento de despesas com finalidade similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

Art. 18. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2020 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) as despesas mencionadas no art. 4º; e
- b) os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o § 1º do art. 59; e

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual 2014-2020.

§ 1º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2020, ultrapassar 20%(vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos àqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 poderá considerar modificações constantes de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual 2017-2020.

Seção II
Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 20. A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até 5 de setembro de 2020, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma das suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete inteiros por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício de 2020.

§ 2º Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal.

§ 3º A remuneração dos servidores do Poder Legislativo não deverá ultrapassar o subsídio do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 37, XI, da Constituição Federal.

I - Na fixação dessa remuneração, a Câmara deverá observar, simultaneamente, o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, além dos percentuais incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências efetivamente



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

realizadas no exercício anterior, previstas nos art. 153, §5º, 158 e 159 da Constituição Federal.

II - a despesa com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 6% da Receita Corrente Líquida do Municipal, conforme os art. 19 e 20 da LC 101/00.

III. Não será permitido à Câmara Municipal gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores e proventos de inativos, nos termos do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

§ 4º À Câmara de Vereadores enviará a Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativo ao mês de janeiro de 2020, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2020, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2020, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

Seção III

Dos Débitos Judiciais

Art. 21. O orçamento para o exercício de 2020 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

§ 1º Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2020, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020, conforme determina a Constituição Federal.

§ 2º A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficial aos Tribunais para conferir os registros.

§ 3º Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

precatórios e instruirá os setores envolvidos.

Seção IV
Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 22. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social:

I - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do Orçamento Fiscal; e

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas e de fundos, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**.

§ 1º As receitas de que trata o inciso III do **caput** deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 23. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto do Poder Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V- recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

§ 2º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de adicional, conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2020, apresentadas de acordo com a classificação de que trata a alínea “a” do inciso IV do **caput** do art. 14, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 6º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos; II - créditos reabertos no exercício de 2020; III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, será publicado, junto com o Relatório Resumido Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2020, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do Município do exercício de 2020.

§ 8º No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 6º deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

§ 9º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2020 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de no mínimo quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

§ 10 Não se incluem no limite de suplementação previsto no § 8º as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo.

§ 11 As emendas feitas ao projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 12 Não será objeto de emenda ao Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, a supressão da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no valor mínimo estabelecido no Projeto de Lei, bem como a autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 24. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020 serão submetidas ao Prefeito, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações, observado o disposto no § 4º do art. 23.

§1º Será através de Decreto a execução da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de no mínimo quarenta por cento do total da lei orçamentária para o exercício de 2020.

§2º Não se incluem no limite de suplementação definido em ato normativo do Poder Executivo as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamentos do sistema previdenciário;
- III – pagamento do serviço da dívida;
- IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema municipal de Ensino;
- V – transferências de fundos ao Poder Legislativo.

Art. 25. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

Parágrafo Único. Os grupos de natureza de despesa decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo, para adequá-los à necessidade da execução.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

Art. 26. Os Anexos dos créditos adicionais obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2020.

Art. 27. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2020 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 28. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no §2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio de cada Poder, até 15 de fevereiro de 2020, observado o disposto no art. 26.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 10, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa Gestão Pública.

Seção VI
Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 30. Os Poderes do Município deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem, conterão, em reais:

- I - metas quadrimestrais para o superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2º;
- II- metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria de Finanças do Município, as



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA
Email: cmmoreilandia@gmail.com

contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, as concessões e permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias e as demais receitas, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, ou custeadas com receitas de doações e convênios, e, incluídos em demonstrativo à parte, os restos a pagar, distinguindo-se os processados dos não processados; e

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 31. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará mediante relatório, ao Poder Legislativo, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2020.

§ 2º Os Poderes do Município, com base na informação a que se refere o **caput**, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o **caput** ser divulgado na internet e encaminhado à Câmara Municipal.

Seção VII
Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 32. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

- I - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- II- dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas na Lei Orçamentária.
- III- Pessoal e Encargos Sociais;



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

IV–

Serviço da dívida; e
XII – despesas com apoio ao transporte escolar.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2020 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020 na Câmara Municipal e da execução prevista neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária de 2020, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

§ 3º As programações não contempladas nos incisos do **caput** poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

CAPÍTULO IV
AS DISPOSIÇÕES PARA AS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Das Transferências para o Setor Privado Subseção Única
Das Subvenções Sociais

Art. 33. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art.16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo Único. A certificação de que trata o **caput** poderá ser:

- I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente; ou
- II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:
 - a) atenção à saúde aos povos indígenas;
 - b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

dependência de substâncias psicoativas;

c) combate à pobreza extrema;

d) atendimento às pessoas com deficiência; e Imunodeficiência humana, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

Seção II Disposições Gerais

Art. 34. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 33 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência a entidade privada sem fins lucrativos;

II- compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

III - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

IV - publicação, pelo Poder respectivo, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VI - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, na forma definida pelo concedente;

VII- cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII - manutenção de escrituração contábil regular; efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União,



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

X - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades; e

XI - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Seção I

Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2020, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em junho de 2020, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Art. 36. Os Poderes do Município disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal “Transparência” ou similar, tabela, por órgão, com os quantitativos, por níveis e o total geral, de:

I - cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e postos militares, agrupados por nível e denominação;

II- cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública municipal, agrupados por nível e classificação; e

III - pessoal contratado por tempo determinado, observado a legislação vigente.

§ 1º A tabela a que se refere o **caput** obedecerá ao modelo a ser definido pelo Poder Executivo, em conjunto com o Poder Legislativo.

§ 2º Autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o §



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

1º do art. 169 da Constituição.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2020 dotações necessárias à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei.

Art. 37. No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 36;
- II- houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III - for observado o limite previsto no art. 35.

Art. 38. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

- I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

§ 1º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 3º Fica o Poder Público autorizado a criar cargos e admitir pessoal mediante concurso público de provas ou provas e títulos, e contratação temporária por excepcional interesse para atender as necessidade da administração direta, indireta e empresas públicas.

Art. 39. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o **caput** conterà autorização somente quando amparada por



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

proposição, cuja tramitação seja iniciada na Câmara Municipal até 31 de agosto de 2020, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

- I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de Lei, ou a lei correspondente;
- II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e
- III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2020 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização.

Art. 40. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes do Município, deverão ser, obrigatoriamente, publicados e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.

Art. 41. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado a que se refere o **caput**, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no GND 1, salvo disposição em contrário constante de legislação vigente.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 1.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

Seção I

Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 42. As proposições legislativas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará, quando solicitados por Presidente da Câmara Municipal, prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da Poder Executivo e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 3º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput**.

§ 4º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa; e

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 43. Somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

correspondente compensação.

Art. 44. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, que sejam objeto de proposta de emenda, de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2020:

- I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e
- II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes

§ 3º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º far-se-á por intermédio da abertura de crédito suplementar.

§ 4º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2020 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de no mínimo quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 45. Sem prejuízo do disposto no art. 44, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no exercício de 2020.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO

Seção Única
Da Publicidade na Elaboração e Aprovação dos Orçamentos

Art. 46. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

Art. 47. A Câmara Municipal poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de contratos e convênios com indícios de irregularidades graves.

CAPÍTULO VIII
AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

CAPÍTULO IX
A POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS
OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 49. Não compete ao Município de Moreilândia estabelecer política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento

CAPÍTULO X
DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Art. 50. Os Poderes do Município divulgarão e manterão atualizada, na página do órgão concedente na internet, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 33 a 34, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere; VI - órgão transferidor; e
- VII - valores transferidos e respectivas datas.

Seção Única
Da Publicidade na Elaboração e Aprovação dos Orçamentos

Art. 51. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ Parágrafo Único. Serão divulgados na internet: I



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

- pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2020, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- c) a Lei Orçamentária de 2020 e seus anexos;
- d) os créditos adicionais e seus anexos;
- e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, identificando a programação classificada com identificador de resultado primário;
- f) até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, cadastro de ações contendo, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;
- g) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou o conveniente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;
- h) posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo; e

II - pelos Poderes, no sítio de cada Poder, o Relatório de Gestão, o Relatório e o Certificado de Auditoria, o Parecer do órgão de controle interno, em até trinta dias após seu envio ao Tribunal.

Art. 52. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até três dias da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. A execução da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§1º No texto da lei orçamentária para o exercício de 2020 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de no mínimo quarenta por cento do total



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n° 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

§ 2º Não será objeto de emenda ao Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, a supressão da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no valor mínimo estabelecido no Projeto de Lei, bem como a autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n° 43/2001, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

Art. 54. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no **caput**.

§ 2º Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964, a contabilidade:

- I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber;
- e
- II - segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.

Art. 55. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;
- II- entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;
- III - na execução das despesas na ante vigência da Lei Orçamentária de 2020, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e
- IV - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 56. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

Email: cmmoreilandia@gmail.com

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, bem como parcerias com organizações da sociedade civil de interesse público e organizações sociais, conforme Lei Municipal e demais disposições legais aplicáveis, inclusive observância da Resolução TC nº 020/2005, do TCE-PE.

Art.58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Moreilândia-PE, em 03 de Setembro de 2019.

SANCIONADA em ____/____/2019

Eronildo Enoque de Oliveira
Prefeito

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020 ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

ANEXO I

PROGRAMA

A
5000 - Câmara Municipal

OBJETIVO

O
Melhorar as condições de trabalho do Poder Legislativo e de suas unidades de suporte técnico-administrativo para atingir maior eficácia no exercício de suas funções por meio de adequação da estrutura administrativa e de capacitação dos servidores.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Câmara Municipal

Denominação

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)		UNID.	PRODUTO	META 2020	ÓRGÃO EXECUTOR
P	AQUIS. DE MOVEIS, MAQUINAS, APARELHOS E EQUIP. DIVERSOS	Unid	Unidade	01	CÂMARA MUNICIPAL
P	REFORMA E/OU AMPL. DO PREDIO SEDE DA CAMARA MUNICIPAL	Unid	Unidade	01	CÂMARA MUNICIPAL
A	DISPENDIOS COM SERVIDORES ELETIVOS	Unid	Unidade	01	CÂMARA MUNICIPAL
A	DISPENDIOS COM SERVIDORES COMISSIONADOS	Unid	Unidade	01	CÂMARA MUNICIPAL
A	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	Unid	Manutenção (unidade)	01	CÂMARA MUNICIPAL
A	DESPEZA DE EXERCICIO ANTERIORES	Unid	Unidade	01	CÂMARA MUNICIPAL
A	DISPENDIO COM PESSOAL CONTRATADO	Unid	Unidade	01	CÂMARA MUNICIPAL
A	MANUTENCAO DAS ATIV. CONTROLE INTERNO	Unid	Manutenção da atividade	01	CÂMARA MUNICIPAL
A	ENCARGOS COM OBRIGACOES PATRONAIS	Unid	Encargos	01	CÂMARA MUNICIPAL
A	ENCARGOS COM OBRIGACOES PATRONAIS - FUNPREMO	Unid	Encargos	01	CÂMARA MUNICIPAL

PROGRAM

A

5001 - Gestão Pública**OBJETIV**

O

Dotar a administração municipal de meios adequados para consolidar-se no centro de excelência de gestão pública.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Denominação

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)	UNID.	PRODUTO	META 2020	ÓRGÃO EXECUTOR
P AMPLIACAO E RECUPERACAO DO PREDIO DA PREFEITURA	Unid	Manutenção da unidade	01	GABINETE DO PREFEITO
A ENCARGOS COM ATIVIDADES GONVERNAMENTAIS	Unid	Encargos	01	GABINETE DO PREFEITO
A ENCARGOS COM A CONTRB. AO CONSORCIO INTERMUNICIPAL – CISAPE	Unid	Unidade	01	GABINETE DO PREFEITO
P AQUIS. DE VEIC.MOVEIS,EQUIP.E OUTROS MATERIAIS PERMANENTES	Unid	Unidade	05	GABINETE DO PREFEITO
A ENCARGOS DECORRENTES DE SENTENCAS JURIDICAS	Unid	Encargos	01	GABINETE DO PREFEITO
A ENCARGOS DECORRENTES DE PRECATORIOS JURIDICOS	Unid	Encargos	01	GABINETE DO PREFEITO
A MANUT. DAS ATIVIDADES DE ASSESSORIAS TECNICAS E JURIDICAS	Unid	Manutenção de atividade	01	GABINETE DO PREFEITO
A ENCARGOS DECORRENTES DA CELEBRACAO DE CONVENIOS DE COOP. TEC	Unid	Encargos	01	GABINETE DO PREFEITO
A ENCARGOS DECORRENTES DA CELEBRACAO DE CONVENIOS COM AMUP	Unid	Encargos	01	GABINETE DO PREFEITO
A ENCARGOS DECORRENTES DA CELEBRACAO DE CONVENIOS COM CNM	Unid	Encargos	01	GABINETE DO PREFEITO
P AQUIS. DE MOVEIS, EQUIPAMENTOS E OUTROS MATERIAIS PERMANENTE	Unid	Unidade	20	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
A ENCARGOS COM MANUTENCAO DAS ATIV. DO GABINETE	Unid	Encargos	01	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
P AQUIS. DE MOVEIS, EQUIPAMENTOS E OUT. MAT. PERMANENTES	Unid	Unidade	05	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
A ENCARGOS COM MANUTENCAO DAS ATIV. DA TESOURARIA	Unid	Encargos	01	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
A ENCARGOS COM MANUT. DAS ATIV. DA DIRETORIA	Unid	Encargos	01	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
A ENCARGOS DECORRENTES DE DESPESAS DE EXERC. ANTERIORES	Unid	Encargos	01	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
A ENCARGOS DECORRENTES DE INDENIZACAO E RESTITUICOES	Unid	Encargos	01	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
A ENC. DECORRENTES DA AMORTIZACAO DA DIVIDA PUBLICA INTERNA	Unid	Encargos	01	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

P	AQUIS. DE MOVEIS, EQUIP. E OUTROS MAT. PERMANENTES RECURSOS HUMANOS	Unid	Unidade	01	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
A	ENCARGOS COM MANUT. DAS ATIV. DA DIRETORIA RECURSOS HUMANOS	Unid	Encargos	01	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
P	AQUIS. DE MOVEIS, EQUIP. E OUTROS MAT. PERMANENTES	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
P	ENC. COM RECADASTRAMENTO PREDIAL, TERRITORIAL URB. E MERCANT	Unid	Encargos	01	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
A	ENCARGOS COM MANUT. DAS ATIV. DO DEPARTAMENTO	Unid	Unidade	01	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
A	ENCARGOS COM INSS SOBRE SERVICOS PRESTADOS	Unid	Unidade	01	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
A	ENCARGOS COM INSTITUTO SOCIAL DE SEGURIDADE SOCIAL	Unid	Encargos	01	FUNPREMO
A	ENCARGOS COM CONTR. PATRONAL DO PODER EXEC. AO FUNPREMO	Unid	Encargos	01	FUNPREMO
A	ENCARGOS COM A CONTRIBUICAO PARA O PASEP	Unid	Encargos	01	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
A	ENCAR. C/OBRIGACOES PATRONAIS DA COORD. PEDAGOGICA- FUNPREMO	Unid	Encargos	01	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
A	ENCAR. C/OBRIGACOES PATRONAIS DA COORD. PEDAGOGICA- INSS	Unid	Encargos	01	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
A	ENCARGOS COM MANUT. DAS ATIV. DO GABINETE	Unid	Encargos	01	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
A	ENCARGOS COM MANUT. DAS ATIV. DO DEPARTAMENTO	Unid	Encargos	01	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
A	MANUT. CONSELHO MUNIC. DE EDUCAÇÃO	Unid	Manutenção da unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	GESTAO ADMINISTRATIVA DO FUNPREMO	Unid	Unidade	01	FUNPREMO
P	AQUISICAO DE MOVEIS, MAQUIN. E EQUIP. DIVERSOS P/ O FUNPREMO	Unid	Unidade	01	FUNPREMO
P	AQUIS. E ADAPTACAO DE PREDIO P/ FUNCIO. DA SEDE DO FUNPREMO	Unid	Unidade	01	FUNPREMO
A	MANUTENCAO DOS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DO RPPS	Unid	Manutenção da unidade	01	FUNPREMO
A	DISPENDIO COM PESSOAL CONTRATADO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE TRANSPORTE
A	MANUTENÇÃO DAA S ATIVIADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS EM GERAL	Unid	Unidade	01	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
A	MANUTENÇÃO DAS ATIVIADES DO SETOR DE LICITAÇÃO	Unid	Unidade	01	SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA

A

5002 - Moreilândia Mais Saudável**OBJETIVO**

Melhorar o acesso aos serviços básicos especializados, com ampliação e qualificação da rede de atendimento, e fortalecer ações de atenção básica, proteção e promoção à saúde.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Secretaria Municipal de Saúde

Denominação

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)		UNID.	PRODUTO	META 2020	ÓRGÃO EXECUTOR
A	MANUT. DAS ATIV. DO DEPARTAMENTO	Unid	Encargos	01	Saúde
A	MANUT. DAS ATIV. DO GABINETE	Unid	Encargos	01	Saúde
P	AQUISIÇÃO DE VEICULOS PARA SECRETARIA	Unid	Unidade	02	Saúde
P	CONSTRUCAO E REFORMAS DE MELHORIAS SANITARIAS	Unid	Unidade	01	Saúde
P	CONST/RECUP.E MANUT.DA UNIDADE DE MISTA DE SAUDE	Unid	Unidade	01	Saúde
P	APOIO AO PROGRAMA MAE CORUJA	Unid	Unidade	01	Saúde
A	MANUT. DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNIC. DE SAUDE	Unid	Unidade	01	Saúde
A	MANUT. DAS ATIVIDADES DO CONS. MUNIC. DE SAUDE	Unid	Unidade	01	Saúde
A	MANUT. DAS ATIVID. DA UNID. MISTA STA TEREZINHA	Unid	Unidade	01	Saúde
A	DESENV. DO PROG. SAUDE DA FAMILIA - PSF	Unid	Unidade	01	Saúde
A	DESENV. DO PROGRAMA SAUDE BUCAL	Unid	Unidade	01	Saúde
A	DESENV. DO PROG. DE AG. COMUNI. DE SAUDE - PACS	Unid	Unidade	01	Saúde
A	DESENV. DO PROG. DE ASSI. FARMAC. BASICA	Unid	Unidade	01	Saúde
A	DESENV. DO PROG. DE TRAT. FORA DO DOMICI. - TFD	Unid	Unidade	01	Saúde
A	DESENV. DE ACOES DE VIGILANCIA EM SAUDE	Unid	Unidade	01	Saúde
A	MANUT. DAS ATIV. DO GABINETE DO SECRETÁRIO	Unid	Unidade	01	Saúde
A	ENCARGOS COM A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS E COMPLEMENTAÇÃO NUTRICIONAL	Unid	Unidade	01	Saúde

A	ENCARGOS COM A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MATERIAIS ESPECIAIS	Unid	Unidade	01	Saúde
A	ENCARGOS COM DESTINAÇÃO DE RESÍDUO SÓLIDO HOSPITALAR	Unid	Unidade	01	Saúde
P	CONSTRUÇÃO/REFORMA E OU AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS	Unid	Unidade	01	Saúde
P	CONSTRUÇÃO/REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE ACADEMIA DA SAÚDE	Unid	Unidade	01	Saúde
P	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA	Unid	Unidade	01	Saúde
P	ENCARGOS COM A AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, MÁQUINAS E/OU EQUIPAMENTOS	Unid	Unidade	01	Saúde
A	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MAIS MEDICOS	Unid	Unidade	01	Saúde
A	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PMAQ	Unid	Unidade	01	Saúde
P	AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO LABORATORIO	Unid	Unidade	01	Saúde
A	MANUTENÇÃO DA SALA DE EXAMES DE IMAGENS	Unid	Unidade	01	Saúde
P	AQUISIÇÃO DE VEICULOS PARA O TFD	Unid	Unidade	01	Saúde

PROGRAMA

A

5003 - FAMÍLIA CIDADÃ: AÇÕES SOCIAIS**OBJETIVO**

O

Melhorar efetivamente a qualidade de vida das famílias de baixa renda com ações integradas. Transferência de renda, suplementação alimentar, atendimento emergencial para desempregados e capacitação para jovens, possibilitando meios para a superação da situação de vulnerabilidade.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Secretaria Municipal de Assistência Social

Denominação

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)	UNID.	PRODUTO	META 2020	ÓRGÃO EXECUTOR
P AQUISICAO DE MOVEIS, EQUIP. E OUTROS MAT. PERMANENTES	Unid	Unidades	10	SEC. DE ASS. SOCIAL
P AQUISICAO DE MOVEIS, EQUIP. E OUT. MAT. PERM., DEST. CENTRO	Unid	Unidade	10	SEC. DE ASS. SOCIAL
A MANUT. DAS ATIV. DA COORDENADORIA DA MULHER	Unid	Unidade	01	SEC. DE ASS. SOCIAL
A DOAÇÃO DE PASSAGENS, MUDANÇAS, URNAS FUNERÁRIAS, OCULOS, CESTAS BÁSICAS	Unid	Unidade	01	SEC. DE ASS. SOCIAL
A ENC. C/ A IMP. E MANUT. DE CASA DE APOIO A PES. CARENTE	Unid	Unidade	01	SEC. DE ASS. SOCIAL
A MANUTENÇÃO DO CENTRO DE INCLUSAO DIGITAL	Unid	Unidade	01	SEC. DE ASS. SOCIAL
A MANUTENCAO DAS ATIV. DO CONS.DA CRIAN.E DO ADOLESCENTE	Unid	Manutenção da unidade	01	FMDICA
P AQUISICAO DE MOVEIS, MAQUIN. E EQUIP. DIVERSOS P/ O COMDICA	Unid	Unidade	01	FMDICA
A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRINÇA E ADOLESCENTE	Unid	Manutenção da unidade	01	FMDICA
A APOIO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	Unid	Unidade	01	SEC. DE ASS. SOCIAL
A PROJETOS CELEBRADOS C/ ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	Unid	Unidade	01	SEC. DE ASS. SOCIAL
A ENCARGOS COM APOIO AS ATIV. DO CONSELHO TUTELAR	Unid	Encargos	01	SEC. DE ASS. SOCIAL
A ENCARGOS COM A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO MUN. DO IDOSO	Unid	Unidade	01	SEC. DE ASS. SOCIAL
A C/ PROG./ INCL. PRO./AP/GEST. MUN./PR. B. FAM - IGD	Unid	Unidade	01	SEC. DE ASS. SOCIAL
A MANUT. DAS ATIV. DO CONS. MUN. DE ASSIS. SOCIAL	Unid	Unidade	01	SEC. DE ASS. SOCIAL
P IMPLANTAÇÃO DO CAPS – CENTRO DE APOIO PSICOSOCIAL	Unid	Unidade	01	SEC. DE ASS. SOCIAL

A	APOIO E MANUTENCAO AO PROG. DE ASSIS. SOCIAL - CRAS	Unid	Unidade	01	SEC. DE ASS. SOCIAL
A	MANUT. DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSITENCIA SOCIAL	Unid	Unidade	01	SEC. DE ASS. SOCIAL
P	ENCARGOS COM IMPLANTAÇÃO DE CRAS (CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL)	Unid	Unidade	01	SEC. DE ASS. SOCIAL
P	ENCARGOS COM IMPLANTAÇÃO DE CRAS (CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL) VOLANTE	Unid	Unidade	01	SEC. DE ASS. SOCIAL
A	CONCESSAO DE BENEFICIOS EVENTUAIS	Unid	Unidade	01	SEC. DE ASS. SOCIAL
A	ENCARGOS COM SERVIÇO DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS	Unid	Unidade	01	SEC. DE ASS. SOCIAL
A	MANUT. DO CREAS NO MUNICIPIO	Unid	Unidade	01	SEC. DE ASS. SOCIAL
A	IMPLANTACÃO E MANUT. DA DELEGACIA DA MULHER	Unid	Unidade	01	SEC. DE ASS. SOCIAL

PROGRAMA

A

5004 - ACESSO À EDUCAÇÃO BÁSICA E QUALIDADE DO ENSINO**OBJETIVO**

O

Garantir às crianças, adolescentes, jovens e adultos o acesso à educação visando, bem como a formação permanente dos profissionais de educação. Dar continuidade aos investimentos da infraestrutura física e pedagógica da rede para atender a demanda da educação básica.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Secretaria Municipal de Educação

Denominação

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)		UNID.	PRODUTO	MET A 2020	ÓRGÃO EXECUTOR
P	AQUIS. DE MOVEIS, EQUIP. E OUTROS MAT. PERMANENTES.	Unid	Unidade	100	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	AQUISICAO DE FARD. ESCOLARES.ENS.FUNDAMENTAL / INFANTIL	Unid	Unidade	2.300	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	CAPACITACAO DE PROFISSIONAIS DA EDUCACAO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE FINANÇAS
P	AQUISICAO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR	Unid	Unidade	10	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	MANUT. DAS ATIV. DO DEPARTAMENTO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	MANUT. PROF. MAGISTERIO DO ENS. FUNDAMENTAL (60%)	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	MANUT. DO ENS. FUNDAMENTAL- FUNDEB (40%)	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	MANUT. DO ENS. FUNDAMENTAL	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	APOIO AO DESENV. DO ESPORTE ESCOLAR	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	MANUT. DO TRANSPORTE DE ESCOLAR	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

A	MANUT. DO PROG. A CAMINHO DA ESCOLA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	APOIO AO TRANSP. DE ESTUD. DO ENS. SUPERIOR	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
P	AQUIS. DE MOVEIS, EQUIP. E OUT.MAT. PERM. DEST. AO ENS.INFANTIL	Unid	Unidade	100	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
P	CONST.AMP.E/OU REC.ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL / INFANTIL / PROINFANCIA	Unid	Unidade	06	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	MANUT. MERENDA ESCOLAR P/ AO ENS.INFANTIL	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	MANUT. PROF. DO MAGIST. DA EDUCACAO INFANTIL (FUNDE60%)	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	MANUT. DAS ATIV. DA EDUCACAO INFANTIL	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	MANUT. DAS ATIV. DA EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
P	ENCARGOS COM AQUISICAO DE VEICULO PARA ATIVIDADES DA SECRETARIA	Unid	Unidade	02	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
A	ENCARGOS COM MANUTENÇÃO DE TRANSPORTE DA SECRETARIA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
P	IMPLANTAÇÃO DE LABORATORIO DE INFORMATICA	Unid	Unidade	02	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
P	AQUISIÇÃO DE BIBLIOTECA MÓVEL	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA

5005- DIFUSÃO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL

OBJETIVO

Promover o acesso de crianças, jovens e adultos em atividades artísticas e culturais de qualidade nos diversos segmentos culturais de formação. Desenvolvimento e fortalecimento das práticas esportivas.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Secretaria Municipal de Cultura e Esporte

Denominação

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)		UNID.	PRODUTO	META 2020	ÓRGÃO EXECUTOR
A	MANUTENÇÃO DA ACADEMIA DA CIDADE	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE CULTURA
P	CONSTRUÇÃO E/OU REFORMA DE ACADEMIA DAS CIDADES	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE CULTURA
P	CONSTRUÇÃO E/OU REF GINASIOS E QUADRAS POLIESPORTIVAS	Unid	Unidade	02	SECRETARIA DE CULTURA
P	AQUIS. DE MOVEIS, EQUIP. E OUTROS MAT. PERMANENTES.	Unid	Unidade	10	SECRETARIA DE CULTURA
P	AQUIS. DE ACERSO BIBLIOGRAFICO PARA BIBLIOTECAS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE CULTURA
A	EQUIPAR E REEQUIPAR BIBLIOTECAS MUNICIPAIS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE CULTURA
A	ENCARG. CONTRIB. A GRUPOS E/OU ASSOC. CULTURAIS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE CULTURA
A	ENCARGOS COM MANUT. DAS ATIV. DO DEPARTAMENTO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE CULTURA
A	ENCAR. PROM. E DIVULG. DE FESTIVIDADES CULTURAIS E OUTROS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE CULTURA
A	ENCARGOS COM OBRIGACOES PATRONAIS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE CULTURA
A	ENCAR. APOIO AO DESENV. DO ESPORTE ESCOLAR	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE CULTURA
A	ENCARG. C/APOIO AO DESENV. DOS ESPORTES NAS COMUNIDADES	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE CULTURA
A	ENCARG. C CONTRIB. A GRUPOS E/OU ASSOC. ESPORTIVAS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE CULTURA
A	ENCARG. C/ RECUP. E/OU MANUT. DE QUADRAS ESPORTIVAS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE CULTURA
A	ENCARGOS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE CULTURA
P	CONSTRUÇÃO DE PARQUE MUNICIPAL DE EVENTOS E EXPOSIÇÕES	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE CULTURA

PROGRAMA
5006- MOREILANDIA INTEGRADA

OBJETIVO

Fomentar e prospectar oportunidades de parcerias e de captação de investimentos para impulsionar o desenvolvimento econômico do município, com geração de emprego e renda para a população. Promover a preservação e a conscientização ambiental, a urbanização e manutenção dos espaços públicos, garantindo e otimizando a mobilidade urbana e rural, bem como proporcionar as intervenções necessárias para manter o patrimônio cultural do município.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Denominação

AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES ESPECIAIS)	UNID.	PRODUTO	META 2020	ÓRGÃO EXECUTOR
P AQ. DE MOVEIS, VEIC. E EQUIP. E OUTROS MAT. PERMANENTES	Unid	Unidade	10	SECRETARIA DE OBRAS
P AMPLIAÇÃO E OU REFORMAS DO PORTICO NA ENTRADA DA CIDADE	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P AQUISICAO E/OU DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS	Unid	Unidade	02	SECRETARIA DE OBRAS
P CONST.AMPLIACAO E /OU REF.PREDIO PUBLICOS	Unid	Unidade	05	SECRETARIA DE OBRAS
P CONST.DES.SIST.ESG.GAL.PLUV.EST.TRAT.LAG. ESTABILIZACAO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P AQUISICAO VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	Unid	Unidade	05	SECRETARIA DE OBRAS
P CONSTRUCAO DO AUDITORIO PÚBLICO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P CONSTRUCAO/REFORMA DO ESTADIO DE FUTEBOL	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P CONTRUCAO DE SISTEMA SIMPLIFICADO D'AGUA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
P CONSTRUÇÃO DO MATADOURO PÚBLICO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
P CRIACAO DA CASA DO AGRICULTOR	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
P CRIACAO DO ARMAZEM DO AGRICULTOR	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
P ENCARGOS C/ A MANUT. DO ACOUGUE E DO ABATEDOURO PUBLICO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
P AQUISICAO DE MOVEIS, EQUIP. MAQUINAS E OUTROS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL

p	PROGRAMA GARANTIA SAFRA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
---	-------------------------	------	---------	----	------------------------------

A	ABASTEC. D'AGUA NA Z. RURAL, ATRAVES DE CARRO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
A	MANUT. DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
A	ENCARGOS DECORRENTES DE SITUA. EMERGENC. E/OU CALAM. PUBLICA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
A	PROGRAMA DE GERACAO A TRABALHO E RENDA	Unid	Unidade	01	SEC. ASS. SOCIAL
P	CONST/AMP. E REFORMAS DE BARRAGENS E BARREIROS NO MUNICIPIO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
P	CONSTRUCAO DE ATERROS SANITARIOS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P	MANUT. DAS ATIV. DO GABINETE	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
A	MANUT. DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO	Unid	Encargos	01	SECRETARIA DE OBRAS
P	REP.CALCAMENTO MEIO FIOS E APOSICAO ASFALTICA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P	AQUISICAO DE MOVEIS, EQUIP. E OUTROS MAT. PERMANENTES	Unid	Encargos	10	SECRETARIA DE OBRAS
P	RECUPERACAO DE CEMITERIOS PUBLICOS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P	CONST/AMPL/REFORMAS DE CANTEIROS, PRACAS, PARQUES E JARDINS	Unid	Unidade	02	SECRETARIA DE OBRAS
A	MANUT. DOS SERV. DE LIMPEZA E COLETA PUBLICA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
A	MANUT. DOS CEMITERIOS PUB. MUNICIPAIS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P	AMPLIACAO E MANUTENCAO DA ILUMINACAO PUBLICA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
A	MANUT. DE CANTEIROS, PRACAS, PARQUES E JARDINS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P	CONST.MELHORIAS HABITACIONAIS NO MUNIC. DE MOREILANDIA	Unid	unidade	50	SECRETARIA DE OBRAS
P	IMPLANTAÇÃO / CONSTRUÇÃO / MANUT. DO SANEAMENTO BÁSICO	unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P	CONST.AMPLI. E RECUP.DE ESTRADAS VICINAIS	Unid	Unidade	10	SECRETARIA DE TRANSPORTE
P	CONTRUCAO E/OU RECUPERACAO DE PASSAGENS MOLHADAS	Unid	Unidade	05	SECRETARIA DE TRANSPORTE
P	CRIACAO E MANUTENCAO E RECUPERACAO DO HORTO FLORESTAL	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
P	CONTRUCAO E MANUTENÇÃODE POCOS / CISTERNAS	Unid	Unidade	20	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
P	AQUIS. DE SEMENTES SELEC. E MUDAS P/ DIST. E IMPL. DE CULTURAS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
A	AQUIS. DE MUDAS P/ ARBORIZACAO DE PRACAS, PARQUES E JARDINS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
P	AQUISICAO DE MOVEIS, EQUIP. E OUTROS MAT. PERMANENTES	Unid	Unidade	10	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
A	PROG. DE INCENTIVO AO PEQ. PRODUTOR E CRIADOR	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
A	APOIO E DESENVOLVIMENTO DA APICULTURA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL

P	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PROMESSA – CALCÁRIO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
P	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA UEPS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
P	CONSTRUÇÃO DE PARQUE PARA FEIRA DE ANIMAIS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
A	APOIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO OVINOCAPRINOCULTURA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
P	CONSTRUÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA CASA DE FARINHA	Unid	Unidade	10	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
P	LIMPEZA E AMPLIAÇÃO DO AÇUDE PUBLICO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
P	REALIZAÇÃO DA AGRIFAM E EXPOMEL	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
P	CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES	Unid	Unidade	30	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
P	RECUPERAÇÃO DE NASCENTES E RIACHOS	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
P	MANUTENÇÃO DE POCOS DO MUNICIPIO P/ DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL
P	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO NO MUNICIPIO E PREDIOS PUBLICOS	Unid	Unidade	20	SECRETARIA DE OBRAS
P	CONSTRUÇÃO DE ARQUIVO PERMANENTE	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃ RECICLADOR	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P	CONSTRUÇÃO DE LAVA JATO	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE OBRAS
P	AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINARIO AGRICOLA	Unid	Unidade	01	SECRETARIA DE PRODUÇÃO RURAL

PROGRAM**A****5007 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA****OBJETIV****O**

Abertura de créditos adicionais e atendimento de passivos contingentes.

UNIDADE RESPONSÁVEL

Secretaria Municipal de Finanças

Denominação**AÇÕES (A- ATIVIDADES / P- PROJETO / E-OPERAÇÕES
ESPECIAIS)****UNID.****PRODUTO****MET****A****ÓRGÃO****EXECUTOR**